

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2013, que “altera a Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil)”.

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 468, de 2013, de autoria do Senador Romero Jucá, que, por meio de alteração da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB), busca dar concretude às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório no âmbito de processos e procedimentos investigatórios, fazendo-o mediante o robustecimento das prerrogativas conferidas por lei ao advogado.

Para tanto, o art. 1º da proposição alvitra modificar a redação do inciso XIV do art. 7º do Estatuto da OAB, para esclarecer que constitui direito do advogado examinar, mesmo sem procuração (ressalvados os casos submetidos a sigilo), em qualquer instituição responsável por conduzir investigações – **e não mais meramente em repartições policiais** –, “autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos”, qualquer que seja a mídia em que se encontrem. Adiciona, ainda, configurar abuso de autoridade “o fornecimento incompleto e ou retirada de peças já incluídas no caderno investigativo”.

Por sua vez, o art. 2º do projeto acresce inciso XXI ao mesmo art. 7º do Estatuto da Ordem, assegurando aos advogados o direito de



SF/15236.87203-94

“assistir, sob pena de nulidade, aos seus clientes investigados, durante a apuração de infrações, bem como o direito de apresentar razões e quesitos, e requisitar diligências”.

Na justificação, o autor da matéria pondera que, para concretizar as garantias da ampla defesa e do contraditório, cumpre dar “exequibilidade [ao] exercício da advocacia no curso das investigações, evitando indiciamentos equivocados, que poderiam ser evitados com a prévia oitiva dos investigados”, bem como com o pleno acesso dos advogados aos autos de qualquer procedimento investigatório, qualquer que seja a instituição por ele responsável ou que esteja em poder das partes que o constituam.

Com essas medidas, confirma-se, mais uma vez, o caráter indispensável do advogado à administração da Justiça, inibindo-se a possibilidade de cometimento de abusos por parte das autoridades responsáveis pela condução de investigações, ao arrepio do princípio da presunção de inocência.

Foi oferecida uma emenda pelo Senador Ricardo Ferraço, com o alvissareiro propósito de estender a inovação do projeto ao Código de Processo Penal.

Aproveitamos, nesta oportunidade, com modificações, o relatório oferecido a esta Comissão pelo Senador Romero Jucá, que não foi submetido a deliberação.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre direito processual.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 468, de 2013, tendo em vista



que: *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal (CF); *ii*) pode o Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; *iv*) a nova disciplina vislumbrada se encontra versada em projeto de lei ordinária, revestindo, pois, a forma adequada. Ademais, não há vício de iniciativa, na forma do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No que diz respeito à técnica legislativa, três módicos reparos se impõem. O **primeiro** reporta-se à ementa, que não explicita o conteúdo da proposição, limitando-se a indicar a norma alterada, o que não satisfaz as exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O **segundo** concerne à presença do expletivo sinal gráfico correspondente ao “travessão” após o nome “Art. 1º”, bastando suprimi-lo. Por fim, o **terceiro** ajuste diz respeito à redação do inciso XIV do art. 7º do Estatuto da OAB engenhada pelo art. 2º da proposta, cuja disposição acerca do “abuso de autoridade”, pelo seu caráter elucidativo e complementar, deve constar como *parágrafo* alojado ao final do artigo.

No mérito, reputamos de excelente aviso a iniciativa do ilustre Senador Romero Jucá, que dá inequívoca consistência às garantias previstas na Constituição da República do devido processo legal (art. 5º, LIV), da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV) e da presunção de inocência (art. 5º, LVII), reafirmando, ademais, a indispensabilidade da figura do advogado para a boa administração da Justiça no plano de um Estado verdadeiramente democrático de direito.

Com efeito, uma defesa plena, que preserve o cidadão de procedimentos inquisitórios medievais, próprios de um período em que a investigação se conduzia segundo métodos arbitrários e sigilosos, senão obscuros, não pode prescindir da mais ampla e plena atuação de seu



procurador – ou mesmo do advogado vigilante, que, por conta própria, fiscalize a atuação dos agentes públicos e assegure o respeito às chamadas “liberdades negativas”, isto é, contra do Estado. Assim, se faz necessário garantir-lhe prerrogativas aparentemente comezinhas, mas absolutamente importantes para o bom curso de procedimentos investigatórios e suas diligências, como o acesso aos autos e todas as suas peças, ainda quando conclusos à autoridade, podendo delas fazer cópias ou tomar apontamentos, qualquer que seja a espécie de mídia, bem acompanhar os próprios constituintes.

O projeto de lei em exame, nesse sentido, dá expressão e concretude à concisa dicção constitucional, nos termos da qual são penhorados “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral [...] o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, podendo, por meio do respeito à atuação do advogado, evitar indiciamentos e restrições de liberdade equivocados.

É imperioso, de todo modo, aproveitar a oportunidade e ampliar o alcance da matéria, incluindo, entre as peças passíveis de acesso por advogados, os instrumentos consubstanciadores de colaboração premiada, instituto cuja relevância vem sendo reiteradamente comprovada pela experiência recente, sendo preciso, apenas, ajustá-lo ao direito que possuem os investigados de conhecer o teor da investigação a que se acham submetidos.

A proposição ainda faz configurar, acertadamente, abuso de autoridade, na forma da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, o desrespeito à garantia do procurador de ter vista dos autos de investigação ou deles poder tomar apontamentos e cópias, medida que deve ser estendida aos casos de negação da prerrogativa de assistir aos clientes investigados durante os procedimentos de apuração de infrações, providência que adotamos na forma da emenda substitutiva que apresentamos ao final.

A emenda oferecida pelo Senador Ricardo Ferraço merece ser acolhida, o que também fazemos na forma do substitutivo que oferecemos, na medida em que articula o direito positivo, pondo em simetria o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil com o Código de Processo Penal. Com



esse mesmo propósito, conduzimos para o art. 14 do Código de Processo Penal a inovação objeto do inciso XXI, proposto para o art. 7º do Estatuto da OAB.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2013, na forma do seguinte substitutivo, com a consequente prejudicialidade da Emenda nº 1-CCJ:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 468, DE 2013

Altera a redação do inciso XIV do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para assegurar ao advogado o direito de examinar, em qualquer instituição responsável pela condução de investigações, os autos do procedimento respectivo, e acrescenta ao mesmo artigo inciso XXI, para garantir também ao advogado o direito de assistir aos seus clientes durante a apuração de infrações, podendo apresentar razões e quesitos e postular diligências, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**

.....

XIV – examinar em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, incluindo os de colaboração premiada já instrumentalizada, findos ou em andamento, ainda que



conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em mídia física ou digital;

.....
 XXI – assistir, sob pena de nulidade, aos seus clientes durante a apuração de infrações, podendo apresentar razões e quesitos e requerer a realização de diligências.

.....
 § 10. Configura abuso de autoridade o desrespeito às garantias previstas nos incisos XIV e XXI deste artigo, inclusive pelo fornecimento incompleto de peças ou retirada daquelas constantes dos autos.”

§ 11. Na hipótese do inciso XIV deste artigo, a procuração será indispensável para o exame de peças referentes a casos submetidos a sigilo. (NR)

Art. 2º Os arts. 9º e 14 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

.....
 § 1º Sob pena de nulidade do inquérito, a autoridade policial deverá permitir que o advogado examine todas as peças dos autos, findos ou em andamento, qualquer que seja a natureza da investigação, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar as peças física ou digitalmente, bem como apresentar razões e requisitar diligências.

§ 2º Incorre em abuso de autoridade o agente que:

I – se nega a cumprir a determinação do § 1º deste artigo;

II – fornece ao advogado as peças do inquérito de modo incompleto;

III – promove a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo.

§ 3º A autoridade responsável exigirá a apresentação de procuração pelo advogado somente nos casos de inquérito sigiloso.



§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º aplica-se a qualquer procedimento de investigação criminal, qualquer que seja a autoridade condutora.

.....” (NR)

“**Art. 14.** O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão apresentar razões, formular quesitos e requerer qualquer diligência, cabendo à autoridade deferi-los ou negá-los.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

